

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MA.LUCCA & CIA. LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO Nº 003/2018

OBJETO: *“contratação de empresa especializada para execução por demanda de serviços de **SHOWS PIROTÉCNICOS** com fornecimento de fogos de artifício, mão de obra, equipamentos e tudo ou mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços a fim de atender aos eventos promovidos pela SALTUR, conforme Termo de Referência constante neste Edital. ”*

DOS FATOS

Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **M.A. LUCCA & CIA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 82.406.356/0001-94, que apresentou tempestivamente em 19 de dezembro de 2018, impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº 003/2018 alegando direcionamento dos objetos a serem adquiridos a apenas um produto da marca PIROMAX nos itens 19, 20, 21, 22 e 23 do lote único do presente edital e os itens 3.5; 3.6; 3.7; 3.8; 3.9; 3.10; 3.11; 3.12; 3.13; 3.14; 3.27; 3.28; 3.30 inexistentes no edital PSP nº 003/2018.

A Presidente da Comissão, passa a análise do pedido de esclarecimentos dos termos do instrumento convocatório em epígrafe.

Sobre os itens 19, 20, 21, 22 e 23 do lote único, tenho que os produtos listados no presente procedimento licitatório são de nomenclatura genérica e usual no segmento pirotécnico, sem direcionamento a nomes comerciais. A afirmação de que os referidos produtos são fabricados por uma única empresa no mundo não condiz com realidade, haja vista, a título de exemplo que o Max Explosão, Morteiros de 2, entre outros é comum entre os fabricantes nacionais e principalmente pelos importadores de fogos de artifício.

Quanto ao critério para escolha dos produtos, esclareço que o órgão requisitante após pesquisa de eventos satisfatórios chegou à conclusão de que os itens constantes do presente edital atenderiam de forma satisfatória os eventos que a Administração Municipal pretende realizar, sendo imperioso destacar que o procedimento licitatório é elaborado conforme requisição dos setores, o que implica em dizer que os responsáveis pela montagem e condução do procedimento não precisam deter conhecimentos na área, pois apenas conduzem a licitação conforme estipulado nas requisições.

Com relação aos itens 3.5; 3.6; 3.7; 3.8; 3.9; 3.10; 3.11; 3.12; 3.13; 3.14; 3.27; 3.28; 3.30, esclareço que inexistem no presente edital, portanto não há o que se falar sobre a

solicitação de retificações dos mesmos.

DA CONCLUSÃO:

Por fim, em resposta a impugnação formulada pela pretensa licitante, não há motivo para que seja extirpado ou revisado os itens do Edital impugnado.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decido julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelos fatos e fundamentos acima redigidos, ao tempo que mantenho as mesmas condições editalícias.

Intime-se a parte interessada do teor desta decisão.

Salvador/Ba, 20 de dezembro de 2018.

Bruna Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da SALTUR.